

PROCESSO N.º	4701-5/2011
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Colniza
ASSUNTO	Contas Anuais de Gestão – Exercício 2010
GESTOR	Nelci Capitani
RELATOR	Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

Em sede de defesa, o recorrente alegou ser indevida à sanção aplicada, pelo fato de que “ *NÃO se comprovou nos autos ato ímprobo praticado pelo requerente e por esta razão não se pode falar em RESTITUIÇÃO*” (fls. 1636- TCE).

Ademais, afirmou o gestor que o “*Relatório de Baixa de IPTU, onde está demonstrado o valor de R\$ 65.518,07, que coincidentemente é o mesmo valor registrado pelo Anexo 10 – da Lei 4.320/64 – Comparativo da Receita, ambos de 2010, consolidado no Balanço Geral de 2010. O que já são provas cabais de que a contabilidade não registrou nenhum valor inidôneo, desmerecendo, portanto, a restituição de valores e até a imputação das multas pecuniárias*”.

Registre-se, preliminarmente, que encontra-se inserido no último parágrafo do Voto do Conselheiro Alencar Soares às fls. 1.618 - TCE, a ressalva de que as irregularidade remanescentes nas Contas Anuais de Gestão do Município de Colniza, “*não prejudicaram a sua regularidade na medida em que nenhuma delas representou desfalque, desvio ou má aplicação de recursos público, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário municipal*” (grifo nosso).

Assim, não existindo desvio ou apropriação indevida de dinheiro público, não há em que se falar em restituição aos cofres públicos.

No presente caso, nota-se, que houve apenas uma contabilização incorreta realizada pelo recorrente, o que não ampara a determinação imposta no Acórdão combatido.

O entendimento jurisprudencial desta Corte é assente neste sentido, conforme prolatou o Conselheiro Waldir Teis em seu Voto-Vista no Recurso Ordinário 10.236/2009, que afastou a determinação imposta ao gestor de restituir os cofres públicos, em virtude da ausência de comprovação de desvio de recursos, reformando, por conseguinte, o Acórdão n.º 2.955/2009.

Assim, à míngua de provas em sentido contrário, é de se reconhecer que é indevida a restituição imposta ao recorrente.

Por derradeiro, cabe ressaltar que o recorrente não carreou no feito, documentos comprobatórios capaz de comprovar a inexistência da falha constatada pela SECEX nos registros contábeis do Município. Desta forma, mantenho a multa aplicada ao recorrente, em face da não comprovação do alegado.

VOTO

Ante ao exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 7.240/2011, do Procurador

de Contas William de Almeida Brito Júnior (fls. 2.138/2.140-TCE), e **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário impetrado pelo senhor Sr. Luiz Rodrigo da Silva Bernardi, ex-contador da Prefeitura de Colniza, exercício de 2010, a fim que seja excluída a restituição de valores imposta ao recorrente, no valor equivalente a 504,27 UPF's/MT, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 3.040/2011.

Cuiabá, 05 de junho de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto